

## SCML CONDENADA A PAGAR €2,5 MILHÕES

*A SCML foi condenada ao pagamento de coima de €2.5 milhões, no âmbito da aquisição de 54,98% do capital social da CVP – Sociedade de Gestão Hospitalar, S.A., por ter realizado a operação sem notificação prévia à AdC.*

A Autoridade da Concorrência (**AdC**) sancionou a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (**SCML**) por ter realizado uma operação de concentração sem notificação prévia, ou seja, sem antes obter a necessária decisão de não oposição da **AdC**.

A operação de concentração consistiu na aquisição de 54,98% do capital social da CVP – Sociedade de Gestão Hospitalar, S.A. (**SG CVP**), sociedade gestora do Hospital da Cruz Vermelha Portuguesa, pela **SCML**.

A Lei da Concorrência impõe a notificação prévia das operações de concentração quando esteja preenchida uma das seguintes condições:

- **Critério da quota de mercado:** Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste;
- **Critério do volume de negócios:** O conjunto das empresas que participam na concentração tenha realizado em Portugal, no último exercício, um volume de negócios superior a 100 milhões de euros, líquidos dos impostos com este diretamente relacionados, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal por pelo menos duas dessas empresas seja superior a cinco milhões de euros; ou
- **Critério combinado:** Em consequência da sua realização se adquira, crie ou reforce uma quota igual ou superior a 30% e inferior a 50% no mercado nacional de determinado bem ou serviço, ou numa parte substancial deste, desde que o volume de negócios realizado individualmente em Portugal, no último exercício, por pelo menos duas das empresas que participam na operação de concentração seja superior a cinco milhões de euros, líquidos dos impostos com estes diretamente relacionados.

No caso concreto, a obrigatoriedade de notificação prévia por parte da **SCML** prende-se ao critério do volume de negócios, em particular, se a parcela afeta à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa decorrente dos resultados líquidos realizados com a exploração dos Jogos Sociais deve, ou não, ser contabilizada como volume de negócios consolidado.

Sobre este aspeto, o entendimento da **SCML** e da **AdC** é divergente. A **SCML** considerou que as receitas referidas resultantes da exploração dos jogos sociais não integravam o respetivo volume de negócios aquando da concretização da transação em causa, pelo que não estaria preenchido nenhum dos critérios de notificação prévia (volume de negócios ou quota de mercado).

Pelo contrário, a **AdC** considerou que o volume de negócios gerado pela atividade de exploração dos jogos sociais deveria ser imputado ao Departamento de Jogos e, numa perspetiva de grupo, à **SCML**, ainda que contabilizando apenas a parcela correspondente e afeta à atividade da **SCML**.

### CONTACTOS

**CLÁUDIA FERNANDES MARTINS**  
[CMARTINS@MACEDOVITORINO.COM](mailto:CMARTINS@MACEDOVITORINO.COM)

**NADIA ZATIC**  
[NZATIC@MACEDOVITORINO.COM](mailto:NZATIC@MACEDOVITORINO.COM)

– em concreto, no que se refere ao ano de 2019, o montante de €[>100 milhões de euros], a que acrescia ainda o valor relativo a vendas e prestação de serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (€ [100 milhões de euros]).

As operações de concentração que preencham um dos critérios acima referidos – no caso, segundo a **AdC**, o critério do volume de negócios –, devem ser notificadas à **AdC**, o mais tardar, após a conclusão do acordo, mas ainda antes de realizadas. Desta forma, a **AdC** exerce um controlo efetivo de todas as operações de concentrações que sejam de notificação obrigatória. O sistema de notificação *ex ante* e a não realização de operações antes de aprovadas pela **AdC** (a denominada obrigação de “*standstill*”) constitui o pilar de todo o sistema e a garantia imprescindível para a sua eficácia.

No caso concreto, a operação de concentração (de aquisição de controlo exclusivo) realizou-se no dia 14 de dezembro de 2020, tendo a **SCML** procedido à respetiva notificação à **AdC** no dia 28 de maio de 2021, já depois de concretizada. O processo de notificação foi objeto de decisão de não oposição da **AdC** em 6 de julho de 2021.

Em consequência, a **AdC** entendeu que a **SCML** praticou duas infrações: (i) violação à obrigação de notificar a concentração antes da sua realização; e (ii) violação à obrigação de não realizar essa concentração antes de uma decisão de não oposição proferida pela **AdC**.

A **AdC** considerou que a **SCML** tinha à sua disposição todos os meios que lhe permitiriam cumprir a lei, uma vez que todas as questões sobre a operação poderiam ter sido colocadas à **AdC** antes de a operação ser realizada.

A **SCML** foi condenada ao pagamento de uma coima no valor total de €2.5 milhões de euros, mas poderá ainda recorrer desta decisão.

Este caso é, sem dúvida, um caso merecedor de nota, pois, não são raras as vezes que se colocam questões quanto ao preenchimento dos critérios de notificação prévia à **AdC**. Quando assim for, é recomendável fazer uso do mecanismo de avaliação prévia, o qual não deverá, à partida, ser excluído pelas partes a coberto de uma conclusão mais expedita da operação.

Se a operação estiver sujeita a notificação prévia e não for notificada, o risco de uma coima elevada (para além de outras consequências, como a suspensão dos direitos de voto), poderá ser bastante prejudicial, uma vez que, sendo desnecessária a notificação, a **AdC** poderá emitir decisão de inaplicabilidade.

*Esta informação é de carácter genérico, não devendo ser considerada como aconselhamento profissional.*

© MACEDO VITORINO